



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/PE

Processo nº 08400.006554/2023-14

Assunto: **Resposta a pedido de Impugnação - Concorrência nº 05/2023/SR/PF/PE**

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do pedido de Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA nº 5/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço global, para executar obra da Reforma do galpão do CT, para a construção de um laboratório de perícia de veículos para a SR/PF/PE, localizada na BR-101, S/N - Km 69,8 - Curado, Recife - PE, 51240-340;

1.2. A Impugnação consta do documento SEI (32567936) enviada pela Empresa **O & S Soluções e Projetos**, através do e-mail da CPL/SELOG/SR/PF/PE, em 21 de novembro de 2023.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

2.1. O pedido é tempestivo, nos termos do Item 10.1 do Edital, conforme transcrito abaixo, visto que a data prevista para abertura da sessão pública online é 29/11/2023, às 10 hs.

*"10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."*

## 3. DO RESUMO DO PEDIDO (32567936)

3.1. A empresa informa que:

*"o que motiva a nossa petição é restrição de acesso ao certame imposta no TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES e conseqüentemente no subitem 8.33.1 do edital, visto que, por um lado o objeto da licitação é enquadrado como atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro (inc. XII, art. 6, Lei 14.133/21), e por outro, exclui profissionais de nível técnico, qualificados concorrentemente para condução de atividades de reforma e manutenção predial";*

3.2. Ato contínuo, a petição cita normativos que disciplinam o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo e Técnicos Industriais;

3.3. No que cerne às atividades de reformas, objeto desta contratação, o documento cita a RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019:

*"Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:*

*IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica."*

3.4. Em seguida, a empresa pleiteia ser equivocado o enquadramento da atividade objeto da licitação como sendo privativa de arquitetos e engenheiros, visto que, as atividades técnicas de reforma e manutenção predial são concorrentes entre profissionais registrados nos sistemas CONFEA/CREA e CFT/CRT, podendo frustrar a finalidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

#### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA (32575892)

4.1. O setor técnico entende que:

4.1.1. A impugnação levantou questionamentos pertinentes sobre a interpretação das atribuições técnicas de profissionais habilitados em edificações, conforme estabelecido na Resolução nº 058 de 22 de março de 2019. No entanto, entendemos ser crucial elucidar que o escopo da obra em questão contempla elementos estruturais conforme pode ser observado nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1.3, 3.3.1.1 e 6.1.2 do Anexo VI - Planilha Orçamentária Analítica (31534832), sendo assim haverá alteração ou modificação em estrutura de concreto armado;

4.1.2. Destacamos que as alterações estruturais propostas no edital transcendem as atribuições técnicas estabelecidas para os Técnicos Industriais com habilitação em edificações, de acordo com a mencionada resolução. O documento normativo delimita claramente as competências desses profissionais, especificando que suas atividades abrangem reformas que não impliquem em alterações ou modificações na estrutura de concreto armado.

4.1.3. Portanto, com base na natureza das intervenções propostas e na necessidade incontestável de expertise em engenharia civil para modificações na estrutura de concreto armado, reiteramos a adequação do enquadramento da atividade como privativa de arquitetos e engenheiros, conforme delineado no edital.

#### 5. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

5.1. Consoante o Item 1 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (32127084), o Setor Técnico de Engenharia classificou o objeto desta licitação como uma Obra de Engenharia, embasado nos preceitos da Lei 14.133/2021. Segundo esta lei, tal classificação se justifica pela natureza da atividade, considerada privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, uma vez que implica intervenção no meio ambiente através de ações harmonizadas que, ao se agregarem, formam um conjunto que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de um bem imóvel.

5.2. A responsabilidade primordial da Equipe Técnica, durante a fase de planejamento, foi avaliar quais profissionais seriam necessários e adequados para o objeto licitado, estabelecendo as exigências pertinentes. Importante destacar que o Setor Técnico realizou cuidadosa definição dos profissionais competentes para a execução do objeto, levando em consideração as normas das categorias profissionais e a complexidade da obra planejada. O Termo de Referência foi elaborado com precisão para determinar os profissionais indispensáveis à execução do objeto licitado, permitindo ao edital delimitar a necessidade de inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

5.3. Esta avaliação fundamentou-se em preceitos legais que definem as atribuições de cada categoria profissional. Conforme a análise técnica realizada, há itens relevantes da Planilha Orçamentária que contemplam elementos estruturais, resultando em alteração ou modificação na estrutura de concreto armado. Esta constatação vai ao encontro da Resolução nº 058 de 22 de março de 2019, a qual estabelece claramente as competências dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, limitando suas atividades a reformas que não impliquem em alterações ou modificações na estrutura de concreto armado.

5.4. Portanto, diante da complexidade das intervenções propostas, que claramente demandam expertise em engenharia civil/arquitetura para modificações na estrutura de concreto armado, reiteramos a adequação do enquadramento da atividade como privativa de arquitetos e engenheiros, conforme previamente delineado no edital. Essa conclusão resguarda a integridade técnica da obra e a segurança do empreendimento em questão.

#### 6. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

6.1. Diante de todo o exposto, **NÃO ACOLHEMOS** o pedido apresentado pela empresa O&S SOLUÇÕES, mantendo-se a redação original do Edital e a data prevista para realização do certame;

6.2. Nos termos do §4º, art. 16, da IN SEGES/ME Nº 73/2022, informa-se que a resposta a esse pedido será divulgada no Site da Polícia Federal e no Sistema *Compras.gov*, vinculando os demais participantes e a própria Administração.

Recife, 23 de novembro de 2023.

**MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS**  
Agente de Polícia Federal  
Presidente da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS, Pregoeiro(a)**, em 23/11/2023, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=32628616&crc=0E2BABC5](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32628616&crc=0E2BABC5).

Código verificador: **32628616** e Código CRC: **0E2BABC5**.